

**PARECER****APROVADO**

DA: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS, SOBRE O **PROJETO DE LEI N.º 150/2024**.

RELATORA: VEREADORA **ANDRÉIA DE ANDRADE DALBÓ**.

RELATÓRIO:

Através do Ofício GAB/PMCC n.º 486/2024, o Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal encaminhou a este Poder Legislativo o Projeto de Lei n.º 150/2024, o qual foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 03/12/2024 e encaminhado nesta mesma data a estas Comissões para ser examinado e receber parecer, conforme estabelece o Regimento Interno deste Poder Legislativo.

A presente reunião foi realizada em conjunto conforme faculta o art. 60 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

O Senhor Presidente, Vereador **MARCOS AURÉLIO OLIVEIRA PINTO**, na conformidade do disposto no inciso XIII, do artigo 49, do Regimento Interno, designou a mim, Vereadora **ANDRÉIA DE ANDRADE DALBÓ**, para relatar a presente matéria.

É o relatório.

PARECER DO RELATOR:

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Conceição do Castelo encaminhou o Projeto de Lei acima indicado, solicitando autorização legislativa para celebrar contrato administrativo de Prestação de Serviços, em regime especial instituído por esta lei, pelo período correspondente a data da contratação até 31 de dezembro de 2025, para ocupar as funções que menciona no artigo 1º do Projeto.

Pois bem, como temos dito em parecer de matéria de igual teor, dispõe o inc. IX do art. 37 da Constituição Federal que a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de **excepcional interesse público** (grifo nosso). Essa disposição deixa claro que a lei a que se refere à Constituição Federal é, sem sombra de dúvida, a lei local, motivo pelo qual, o primeiro pressuposto para a realização de tal contratação pelo Município, na forma pretendida, é a edição de lei Municipal, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, estabelecadora das hipóteses consideradas de “**excepcional interesse público**”, bem como do prazo de duração do contrato e a sua forma jurídica.





Não se deve deixar de levar em conta que a mencionada lei **encontra limites** no estabelecimento desse rol de casos permissivos da contratação por prazo determinado, pois que, conforme se depreende da norma constitucional, esta somente se justifica para atender situação **extremamente importante**, que não possa ser atendida de outra forma.

Assim dito, temos que a investidura em qualquer “cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração” (inc. II, do art. 37, da CF). O **excepcional interesse público** é uma **limitadíssima exceção** a esse dispositivo constitucional, não podendo, de maneira alguma, ser adotado, como vem sendo há anos pelo Município, já que existe outra forma ou alternativa regular para prover as necessidades da Prefeitura..

Diante disso, **se observado as condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias de 2025 e se houver dotação prevista no orçamento para essa finalidade na ocasião da contratação**, não há impedimento para que a matéria tenha prosseguimento, razão pela qual, sou pela **legalidade, constitucionalidade e aprovação** do citado Projeto de Lei, com a seguinte emenda:

-DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 10.

“Art. 10. A contratação de pessoal nos termos da presente lei, fica condicionada a existência de prévia de dotação orçamentária específica na Lei Orçamentária de 2025, suficiente para cobrir as despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, nos termos do § 1º, I, do art. 169, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Se as dotações orçamentárias específicas correspondentes forem suficientes somente para contratação parcial das funções, os saldos da autorização dependerá das respectivas dotações específicas para contratação posterior, que deverão constar de autorização para a abertura de crédito na lei orçamentária de 2025.”

-DÁ NOVA REDAÇÃO AO ART. 11 E ACRESCENTA-SE O ART. 12..

“Art. 11. As despesas decorrentes das contratações previstas nesta Lei, correrão à conta do orçamento do município, exercício 2025.

“Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PARECER DA COMISSÃO:

Diante ao exposto, as Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Finanças, Economia, Orçamento e Tomada de Contas, nos termos do art. 58 do





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO³

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Av. José Grilo – nº 152 – Centro - Cep 29.370-000

Telefone: 028-3547-1310 e 3547-1201

Regimento Interno, é pela **CONSTITUCIONALIDADE**, **LEGALIDADE** e **APROVAÇÃO** do referido Projeto de Lei, nos termos do parecer da Ilustríssima Relatora.

Sala das sessões da câmara Municipal de Conceição do Castelo - ES,
em 04 de dezembro de 2024.

envallo
ANDRÉIA DE ANDRADE DALBÓ.....RELATORA

Augusto Soares
AUGUSTO SOARES.....COM A RELATORA

José Lúcio de Aguiar
JOSÉ LÚCIO DE AGUIAR.....COM A RELATORA

Marcos Aurélio Oliveira Pinto
MARCOS AURÉLIO OLIVEIRA PINTO.....COM A RELATORA

Mário Carlos Ambrosim
MÁRIO CARLOS AMBROSIM.....COM A RELATORA

Thiago Damião Lopes
THIAGO DAMIÃO LOPES.....COM A RELATORA

Saulo Mareto
SAULO MARETO.....COM A RELATORA

Wesley Sather da Costa
WESLEY SATHER DA COSTA.....COM A RELATORA

